



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 6.578, DE 2009

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.578/2009 tem a finalidade de disciplinar as questões relativas às organizações criminosas, desde seu conceito jurídico até os mecanismos de obtenção de prova e o procedimento criminal a ser desenvolvido, de sorte a revogar as disposições contidas na atual lei que regula a matéria (Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995).

Seguindo as diretrizes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (também denominada *Convenção de Palermo*), ratificada, promulgada e introduzida no ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004, o presente Projeto de Lei visa a resolver incongruências apontadas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores.

A proposição modifica, ainda, a pena prevista no artigo 342, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, bem como o tipo previsto no artigo 288, ambos do Código Penal.

O PL 6.578/2009, objeto deste Parecer, é oriundo do PLS 150/2006, do Senado Federal, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko,

em 23 de maio de 2006, mediante oferecimento de Substitutivo ao texto original. Tramita na Câmara dos Deputados desde 09 de dezembro de 2009.

Foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Finanças e Tributação (CFT), está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime prioritário.

Na CSPCCO, o projeto recebeu 20 emendas aprovadas após intenso debate conduzido pelo relator, Deputado João Campos, que, além de parlamentares, envolveu os diversos setores ligados à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Deste modo, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material, em conformidade ao texto constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, devem ser traçados os seguintes comentários.

Uma das deficiências comumente apontada pela doutrina jurídica à Lei 9.034/95 é a ausência, em si, de definição de organizações criminosas,

conceito complementado pela hermenêutica segundo critérios de interpretação sistemática, socorrendo-se das disposições da *Convenção de Palermo*, introduzida em nosso ordenamento jurídico pátrio por força de Decreto.

Com efeito, o presente Projeto de Lei, inspirado na citada *Convenção de Palermo*, reúne os elementos constituintes do tipo de organizações criminosas, permitindo distingui-lo, no que cabe, do crime de quadrilha ou bando, agora chamado de “associação criminosa”, contido no artigo 288 do Código Penal; além disso, traz normas específicas sobre o procedimento criminal e regula de forma mais robusta os meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, atualmente previstas na lei 9.034/95 e pouco aplicadas devido a ausência dos regramentos necessários que assegurem a sua efetividade.

A partir desse contexto de relevância da proposta, adotamos a metodologia de retomar o debate, já iniciado nesta Casa pelo Deputado João Campos na CSPCCO, com representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça com o objetivo de aperfeiçoar ainda mais os dispositivos contidos no Projeto, de maneira a afastar eventuais controvérsias em torno dos novos instrumentos que se buscam inserir no ordenamento.

As 20 (vinte) emendas aprovadas pela CSPCCO atendem os requisitos formais e matérias de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No entanto, no mérito, merece acolhimento parcial, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, ajustou-se a pena para a conduta de associação a organização criminosa, do patamar de quatro a dez anos, proposta na Emenda nº 2 e aprovada na CSPCCO, para o patamar de três a oito anos, o que se coaduna com o fato da conduta, em regra, servir como meio para o cometimento de outras infrações penais, também sujeitas às penas previstas em nosso ordenamento jurídico. A redução da pena mínima garantirá ao Magistrado espaço para penalizar a participação na organização criminosa de forma proporcional à pena aplicada ao crime praticado pela

instituição criminosa, nos casos em que ela tenha sido constituída para a prática de condutas de menor gravidade.

Nessa mesma linha, a pena proposta para o crime de violação de sigilo foi ajustada para adequar-se àquela prevista para o tipo equivalente contido no §1ºA do art. 153 do Código Penal (que dispõe sobre a divulgação de informações sigilosas ou reservadas da Administração Pública), que é de reclusão de 1 a 4 anos. O mesmo ajuste foi efetivado no tipo que criminaliza a revelação de informações falsas ou a falsa imputação de infração penal no âmbito da colaboração premiada. Por fim, também foram ajustadas as penas previstas para o tipo criado para criminalizar a recusa ou omissão no envio de informações cadastrais à autoridade, equiparando-se a pena ao crime de desacato, além de ter sido excluído do tipo o verbo “retardar”, de modo a evitar que o direito penal seja utilizado para reprimir o mero atraso no envio de informações.

Outrossim, o sigilo das investigações é preservado, de acordo com diversos dispositivos contidos no Projeto. A partir das discussões, realizamos pequenos ajustes para prever resposta penal não apenas para aquele que descumpra a determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada, mas também para a mesma conduta relacionada aos casos de infiltração de agentes.

A propósito, durante os debates também foi sugerido o aperfeiçoamento do instituto da infiltração de agentes, no sentido de coibir o cometimento de excessos por parte do agente infiltrado sem inviabilizar a aplicação desse instituto. De acordo com o texto proposto, o agente infiltrado responderá, na forma da lei, por toda conduta que não respeite a proporcionalidade com a finalidade da investigação, e apenas estará isento de punição quando praticar conduta para a qual não lhe possa ser exigida outra atitude, seja para preservação de sua vida, da investigação ou mesmo da integridade física de outrem. Com este ajuste, deixou-se de listar, no projeto de lei, os crimes que não poderão ser cometidos pelo agente infiltrado, uma vez que a inclusão daquele rol (contendo crimes dolosos contra a vida, a liberdade sexual e de tortura) permitiria à organização criminosa criar 'rituais' específicos para a identificação desses agentes.

Outrossim, o Substitutivo que ora apresento acolhe importante reivindicação feita ao longo dos debates com os operadores do Direito, no sentido do respeito ao direito de defesa técnica do acusado, em prestígio ao princípio da paridade das armas e à plenitude do direito ao contraditório. Suprimiu-se, assim, a previsão que impedia ao acusado conhecer a identidade de vítima e testemunhas. Observe-se, ainda, que em todos os casos foi preservada a participação de Defensor no acesso às informações, com prévia autorização judicial, em respeito ao direito de defesa.

Em relação à obrigatoriedade de guarda de registros de conexão por provedores da rede mundial de computadores, entendeu-se por bem a sua retirada do presente projeto, uma vez que o tema merece tratamento em legislação específica de caráter transversal que não esteja limitada à repressão de organizações criminosas. Vale ressaltar que o Congresso Nacional está em debate avançado sobre o tema em várias proposições (PL 2126/2011; 2793/2011; 2350/2011, 6024/2005, 3758/2008, 4144/2004, e PLC 89/2003).

Em reunião realizada no dia 05 de setembro, em meu Gabinete, com o colega Deputado João Campos e representantes do Ministério da Justiça, definimos nova redação ao inciso II do artigo 5º, e ao § 4º do artigo 10 do Substitutivo que apresentei no último dia 13 de junho, assim como procedemos, de comum acordo, a pequenos ajustes de redação ao texto anterior.

Observe, ainda, que, por sugestões do Ministério da Justiça, por mim e pelo Deputado João Campos acatadas, foram feitas as seguintes alterações nos Substitutivos apresentados nos dias 05 e 19 de setembro:

1º) aplicação da lei às organizações terroristas internacionais (artigo 1º, § 2º, inciso II);

2º) flexibilização da majorante prevista no § 2º do art 2º, possibilitando o aumento de até a metade da pena se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, a fim de permitir margem ao aplicador da lei para aumentar a pena de acordo com a gravidade do caso concreto;

3º) substituição da expressão “concordância” por “manifestação” do Ministério Público no §2º do art. 4º, que trata do perdão judicial ao colaborador, uma vez que o papel de concordar ou não cabe ao Magistrado;

4º) nova redação do artigo 15, para adequá-la ao que dispõe a Lei 12683/2012, editada para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro;

5º) supressão do artigo 23, pois o interrogatório por meio de videoconferência já está previsto pela Lei 11.900/2009;

6º) unificação dos artigos referentes ao procedimento criminal, situando-o no Capítulo das Disposições Finais, por razões de técnica legislativa;

7º) supressão do artigo 25, eis que as medidas assecuratórias são objeto do Projeto de Lei 2902/2011, de iniciativa do Poder Executivo, em discussão na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado desta Casa;

8º) supressão do artigo 26, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Lei 12.694/2012;

9º) supressão do artigo 28, por despicando;

10º) nova redação ao artigo 288 do Código Penal, inspirada no anteprojeto da Comissão de Juristas instalada no Senado Federal.

Com as modificações e avanços mencionados, entendo que a matéria está em condições de merecer a aprovação dos Pares.

Acrescente-se, por fim, que, no mérito, o Projeto indiscutivelmente faz avançar a legislação pátria no combate às organizações criminosas. Assim, vai ao encontro do clamor da esmagadora maioria da sociedade brasileira, honesta, trabalhadora e cansada de assistir ao avanço do crime organizado em nosso país sem que os agentes do Estado disponham de uma legislação moderna que viabilize a punição exemplar daqueles que se associam com técnicas e estruturas cada vez mais refinadas para a prática de delitos.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e aprovação, no mérito, das emendas aprovadas pela CSPCCO, e do Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, tudo nos termos do Substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2009
PLS No 150/2006**

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Organização Criminosa

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se há participação de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o Juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Havendo indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial, comunicando ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I – colaboração premiada;
- II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III – ação controlada;
- IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, e a informações eleitorais ou comerciais;
- V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

SEÇÃO I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou

substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o Defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu Defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu Defensor.

§ 8º O Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu Defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu Defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por Defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu Defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu Defensor;

V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao Juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao Defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração criminal deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

SEÇÃO II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao Juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites, e comunicará o Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

SEÇÃO III

Da infiltração de agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo Delegado de Polícia, ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do Delegado de Polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do Delegado de Polícia, o Juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao Juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o Delegado de Polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do Delegado de Polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto a necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao Juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do Delegado de Polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será suspensa mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

SEÇÃO IV

Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

Art. 15. O Delegado de Polícia e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do Juiz, do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

SEÇÃO V

Dos crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo Juiz, Ministério Público ou Delegado de Polícia, no curso de investigação ou do processo.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga, ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 22. Os crimes previstos nesta lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu Defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.342.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator